



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.000288/2003-00
Recurso nº 502.602 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.049 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DÉBITO COM CRÉDITO DE TERCEIRO
Recorrente CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 18/03/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Pedido de compensação, formulado em 12/02/2003, não é convertido em declaração de compensação, pois não estava pendente de apreciação na data de edição da MP nº 66, de 2002.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/03/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas ainda não formadas, modificando o *status quo* anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Máio de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

Nitriflex S/A Indústria e Comércio formulou, em 18/03/2003, o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro de fl. 2, almejando compensar crédito, objeto do Pedido de Ressarcimento cursado no processo administrativo nº 13746.000533/2001-17, no valor de R\$ 93.910,50, com débito da titularidade de Céramus Bahia S/A Produtos Cerâmicos. O pedido invocou o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002, parágrafo único do Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 2 de outubro de 2002 e os termos de decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 2002.02.01.035232-6.

A DRF-Nova Iguaçu acolheu os termos do Parecer 343/2008, fls. 12 a 18, e não homologou a compensação, Despacho Decisório fl. 18. Sobreveio reclamação, conhecida como Manifestação de Inconformidade pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que, nada obstante, julgou-a improcedente, mantendo intacto o Despacho Decisório da DRF-NIU. O Acórdão nº 09-21.334, de 23 de outubro de 2008, fls. 91 a 99, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração 18/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO CRÉDITO DE TERCEIRO IMPOSSIBILIDADE

Os pedidos de compensação apresentados a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal - MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 - impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com créditos de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outora existente, em instrução normativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração 18/03/2003 a 31/03/2003

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL

A jurisprudência judicial colacionada não possui legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.

Compensação não Homologada

Em 17/09/2008, o cedente do crédito formulou a petição de fls. 104 a 137, dirigida ao DRJ. Mediante o Despacho nº 3-152/08 – 3ª Turma da DRJ/JFA, fls. 346 a 347, a DRJ concluiu que Nitriflex S/A Indústria e Comércio, não é pessoa jurídica partícipe da relação processual. Desta decisão a Nitriflex foi comunicada em 10/03/2009 (fls. 349 e 351).

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ/JFA-3ª Turma. O arazoado de fls. 352 a 369, após resumo dos fatos relacionados com a lide, controverte as seguintes questões:

- a) a regularidade de compensação de débitos da recorrente com crédito da empresa NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à data em que entrou em vigor a vedação introduzida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- b) a irretroatividade da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que só entrou em vigor 01/10/2002, não podendo afetar créditos desde então gerados, e que mesmo que se emprestasse vigor à MP nº 66, de 2002, somente créditos gerados a partir de 29/08/2002 poderiam ser afetados pela novel regra, não alcançando, portanto, o direito creditório em tela, anteriores àquela data (08/1988 até 07/1998);
- c) a inadmissibilidade da justificativa de falta de demonstração do saldo remanescente do crédito utilizado para a não homologação dos pedidos de compensação, já que toca ao Fisco o controle da utilização do crédito

Conclui pedido a homologação da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 146 a 178 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-3ª Turma nº 09-14.185, de 29 de maio de 2009.

Inicialmente, chamo a atenção de meus pares para a data de protocolo do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro de fl. 2: 18 de março de 2003. Nesta data, já vigia a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela Lei nº 10.637, de 2002, a seguir transcrita para maior clareza:

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5^o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Após ser proferida a sentença da ação rescisória supracitada Nitriflex S. A. Indústria e Comércio pretendeu habilitar o seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal para prosseguir realizando compensações tributárias. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da DRF-NIU proferiu o Despacho Decisório nº 70/2005 no sentido de indefeirir a pretensão com fulcro no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005, vigente na época o que o pedido de habilitação foi formalizado. Inconformado, Nitriflex S. A. Indústria e Comércio impetrou novo Mandado de segurança, agora sob o nº 2005.51.10.002690-0, com pedido de liminar, pretendendo afastar os efeitos do despacho decisório nº 70/2005. Indeferido o pedido de liminar, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, sob o número nº 2005.02.01.006045-0, obtendo decisão do TRF da 2ª Região, cientificada através do Mandado de Intimação nº MAN.1003.000461-4/2005, que determinou à autoridade administrativa a suspensão do despacho decisório nº 70/2005, para que a agravante possa utilizar o crédito de IPI homologado no processo administrativo 10735.000001/99-18, em conformidade com a decisão transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0. A decisão foi cumprida e o crédito foi habilitado. Todavia, posteriormente à decisão do agravo, sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança almejada no MS nº 2005.51.10.002690-0. Ou seja, atualmente continua em vigor a decisão proferida através do despacho decisório nº 70/2005 constante do processo de habilitação nº 13746.000191/2005-51, que indeferiu a habilitação do crédito judicial.

Do exposto, emerge a conclusão de que o crédito judicialmente reconhecido a Nitriflex S. A. Indústria e Comércio não estava habilitado administrativamente. Nada obstante, a titular do crédito, valendo-se do provimento obtido nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0, resolveu cedê-lo à ora recorrente, para que essa o aproveitasse em compensação de débitos próprios.

Do direito da cessionária de aproveitar os créditos cedidos em compensação de débitos próprios

Toca agora analisar se o cessionário pode aproveitar em compensação de débito próprio o crédito cedido por seu titular, conforme Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro de fl. 2.

Já relatei que tal pedido foi formulado em 18/03/2003 e que, à essa data, já vigia a nova sistemática de compensação introduzida pela MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002. É de sabença que, nessa nova sistemática, ficou vedada a compensação de débitos de terceiros. Nesse ponto, é importante frisar que a incidência da nova redação do art. 74, no caso concreto, não é retroativa, como arguiu o recorrente. A norma incidirá sobre compensação intentada depois de sua introdução no ordenamento jurídico.

O argumento recursal fundamental contra a decisão da DRJ/JFA é o de coisa julgada no MS nº 2001.5110001025-0, que determinou o afastamento das restrições erigidas pela IN-SRF nº 41, de 2000, e pela IN-SRF nº 210, de 2002.

Entendo que haveria ferimento à coisa julgada caso a autoridade administrativa tivesse refutado a compensação com base nos atos normativos expressamente arredados pelo provimento judicial, mas dentro da nova realidade jurídica, inaugurada pela MP nº 66, de 2002, não. A coisa julgada se forma pela decisão de acordo com a lei. Sucede que lei nova modificou a sistemática das compensações, vedando a compensação de débitos de

terceiros. A decisão judicial não poderia deixar de ser cumprida até o advento e aplicação da lei nova. Daí em diante, se a lei anterior não mais se aplica, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, jamais esquecendo que, a teor do art. 469 do CPC, é o dispositivo da sentença, e não sua motivação, que faz a coisa julgada.

A única discussão que o impetrante poderia sustentar seria a existência de direito adquirido à cessão do crédito, mesmo na vigência da Lei nº 10.637, de 2002. Evidente, contudo, que o mandado de segurança não seria o meio processual apto a isso, dada a inexistência, nessa hipótese, de ato concreto para expor-se à impetração.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já teve a oportunidade de apreciar tese semelhante à ora adotada, por ocasião do julgamento do MS 11.145/DF (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 3/11/2008), tendo proferido decisão no mesmo sentido que ora se defende. Eis a ementa do julgado (negrito na transcrição):

*"MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO
APOSENTADO LEI N 10.475/2002 COISA JULGADA
PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989*

1 Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o 'status quo' anterior.

2 Segurança denegada"

Portanto, inexistiu qualquer ofensa à coisa julgada quando a autoridade administrativa, invocando a novel redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, indeferiu o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro. Nada a reparar na decisão recorrida nesse aspecto.

Dos demais argumentos recursais

Não se cogita atribuir ao contribuinte, sem que haja previsão legal para tanto, a tarefa de controlar (e demonstrar) o aproveitamento dos créditos de que dispõe.

Conclusão

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern